

A CONTRIBUIÇÃO DE ELIO FAZZALARI PARA A [CORRETA] COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR¹

A CONTRIBUTION TO THE ELIO FAZZALARI [CORRECT] UNDERSTANDING OF THE PRINCIPLE
OF NATURAL JUDGE UNDER ADMINISTRATIVE DISCIPLINARY PROCEDURE

Alexandre Morais da Rosa²

Márcio Ricardo Staffen³

“O problema é que, para se fazer efetiva a regra constitucional, há de se pagar um preço, o preço da democracia, respeitando a regra do jogo.”

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Sumário: 1. Introdução; 2. Considerações gerais sobre o princípio do juiz natural; 2.1 Notícia histórica; 2.2 Finalidade(s) do princípio do juiz natural; 2.3 A incidência do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar; 3. Fazzalari: o processo como procedimento em contraditório; 4. A contribuição de Fazzalari...; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas.

RESUMO

O presente artigo busca trabalhar sinteticamente a contribuição de Elio Fazzalari para a [correta] compreensão do princípio do juiz natural na órbita do processo

¹ Artigo recebido em: 18/10/2010. Aceito para publicação em 22/11/2010.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com estágio de pós-doutoramento em Direito (Universidade de Coimbra e Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto na Universidade Federal de Santa Catarina. Ex-professor do Programa de Mestrado e Doutorado na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Juiz de Direito (TJSC). E-mail: alexandremoraisdarosa@gmail.com. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Campus Reitor João David Ferreira Lima – Trindade - 88040-970 - Florianópolis, SC - Brasil - Caixa-Postal: 476 - Telefone: (048) 37219292 Ramal: 9815.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, área de concentração: Fundamentos do Direito Positivo, linha de pesquisa: Principiologia, Constitucionalismo e Produção do Direito. Bolsista CAPES. Advogado (OAB/SC). E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br

administrativo disciplinar. É esta a temática deste estudo que se inicia com um levantamento histórico acerca das origens da figura do juiz natural e seu desenvolvimento nos sistemas jurídicos globais. Com base nas orientações doutrinárias se analisa o conceito, a finalidade e a incidência do juiz natural na esfera do processo administrativo disciplinar, capaz de controlar a Administração Pública que nesses casos jurisdiciona em causa própria. Para tanto, após a compreensão da figura do juiz natural se desenvolve uma investigação sobre a proposta de Fazzalari de processo como procedimento em contraditório, a qual possibilita o desenvolvimento do processo administrativo disciplinar num espaço formal e materialmente democrático, lugar este em que as partes possam apresentar suas razões e contrarrazões em simetria de armas.

PALAVRAS-CHAVE

Elio Fazzalari, Juiz natural, Processo administrativo disciplinar.

ABSTRACT

This article summarizes search work of Elio Fazzalari contribution to the [correct] understanding of the principle of natural judge the orbit of administrative disciplinary proceedings. This is the theme of this study that begins with a historical survey about the origins of the figure of the judge and his natural development in the global legal systems. Based on the doctrinal guidelines to discuss the concept, purpose and impact of natural judge in the sphere of administrative disciplinary proceedings, able to control the government in these cases, courts in his own cause. So, after understanding the natural figure of the judge develops an investigation into the proposed Fazzalari process as adversarial procedure, which enables the development of administrative disciplinary proceedings within a formal democratic and materially, in this place that the parties may present their reasons and counter-arguments in symmetry of arms.

KEYWORDS

Elio Fazzalari, Judge natural, administrative disciplinary process.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a analisar a contribuição de Elio Fazzalari para a [correta] compreensão do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar. Embora, alguns doutrinadores atribuam o nome de autoridade competente ao princípio do juiz natural na seara do Direito Administrativo, tal denominação não será adotada neste texto, sem prejuízo aos temas abordados. Feito este aparte, almeja este artigo demonstrar a compulsória aplicação do princípio do juiz natural ao processo administrativo disciplinar. Somente com a presença de um juiz natural, imparcial, preexistente ao fato será possível obter-se a plenitude das demais garantias constitucionais, dos Direitos Fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, faz-se necessário estudar a proposta de Elio Fazzalari que, ao conceber o processo como procedimento em contraditório, distribui subsídios suficientes para o desenvolvimento constitucional-democrático do processo, neste estudo, administrativo disciplinar. Além disso, Fazzalari propicia elementos aptos à superação da visão instrumentalista [antidemocrática] do processo, que na prática tem se mostrada débil.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

2.1 Notícia Histórica

Ao longo dos períodos históricos os bens socialmente considerados de maior relevância foram incorporados em documentos escritos que buscaram estabelecer limites ao Estado, declarando direitos e assegurando medidas garantidoras das disposições declaratórias. O princípio do juiz natural advém originariamente, do anseio dos indivíduos serem julgados por seus pares.

A figura do juiz natural decorre do princípio do devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa. A instituição do devido processo legal aos moldes atuais, remonta à publicação da Magna Charta Libertatum, imposta ao Rei João Sem Terra na Inglaterra, em 1215.

Igualmente firmou instituído o princípio do juiz natural a Declaração Bill of Rights, nos idos de 1688, quando vedou a criação de comissões destinadas a substituir a pessoa do juiz. A República francesa ainda sobre o calor da revolução estabeleceu com a organização judiciária de 1790, seguida pela Constituição de 1791 que, os cidadãos não poderiam ser subtraídos dos juízes que a lei lhes indicasse por nenhuma comissão, nem por outras atribuições que as determinadas pelas leis.

Entretanto, a alcunha juiz natural lavrou-se inauguralmente na Constituição Francesa de 1814, pela seguinte redação: “Nul ne pourra être distrait de ses juges naturels.”, que vertido ao vernáculo se lê: ninguém poderá ser subtraído do julgamento de seus juizes naturais. Tão logo, o sistema americano incorporou-o com a aprovação das Emendas Constitucionais V e VI.

No Brasil, a Constituição do Império, já dispunha em seu art. 179, XVII, que à exceção das causas que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais, nas causas cíveis ou criminais. As Cartas que se seguiram trataram de proibir a instauração de foros privilegiados ou tribunais e juízos de exceção. Na CRFB/1988, a figura do juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, assume a característica de Direito Fundamental.

Não obstante as Constituições, a matéria do juízo natural ainda é abordada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e, integra a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, recepcionada pelo Decreto 678/1992.

2.2 Finalidade(s) do Princípio do Juiz Natural

Resumidamente, o princípio do juiz natural tem como finalidade a garantia de que ninguém será julgado por uma autoridade inconstitucional.

Atribui Ferrajoli ao princípio do juiz natural um triplo significado, distintos, embora correlatos: juiz pré-constituído pela lei e não concebido após o fato; impossibilidade de derrogação e indisponibilidade de competência; e, proibição de juízes extraordinários e especiais.

Para Nery Junior o princípio do juiz natural é uma garantia do Estado de Direito e da imparcialidade do julgador, que se manifesta através de três faces: não autorizando a instalação de juízos ou tribunais ad hoc; julgamento por juiz competente pré-constituído em lei; e a imparcialidade do magistrado.

Na tradição constitucional brasileira, o princípio do juiz natural emprega dupla finalidade, proibindo tribunais de exceção e não consentindo com a transferência da competência para outro tribunal (avocação). Nesta seara, o exercício da jurisdição se opera conforme a CRFB/88, defendendo os indivíduos de serem julgados por órgãos criados após o fato; impedindo a discricionariedade na órbita da competência.

À luz do entendimento de Bacellar Filho, o princípio do juiz natural incorpora em si, diante de sua previsão na CRFB/88 cinco sentidos, a saber: quanto ao plano da fonte; quanto ao plano da referência temporal; quanto ao plano da imparcialidade; quanto ao plano da abrangência funcional; e, quanto ao plano da ordem taxativa de competência.

Quanto ao plano da fonte, pela CRFB/88, a competência do juízo é reserva absoluta da lei, solidificando a competência prevista constitucionalmente. Neste sentido, juízo ou tribunal de exceção (ex post facto) é órgão criado por ato sem eficácia de lei, ou mesmo quando criado por lei, vilipendia a competência estabelecida constitucionalmente.

O plano da referência temporal é a garantia de que ninguém será processado ou julgado por órgão jurisdicional instituído após a ocorrência dos fatos. Assim, a competência é estabelecida por lei, de forma abstrata e predeterminada.

No que tange ao plano da imparcialidade este é requisito subjetivo do julgador. A imparcialidade é corolária da independência da atividade jurisdicional que não pode se submeter aos desígnios de subordinação hierárquica, nos casos oferecidos ao seu crivo.

Quanto ao plano da abrangência funcional a expressão “autoridade competente” transcende a pessoa do juiz em atividade decisória. Engloba em si órgãos do poder executivo quando em função judicante. Em síntese, remonta a autoridade competente pelo processamento, e, não somente à função judiciária.

O plano da ordem taxativa de competência determina que as modificações somente possam ser aceitas se previstas em lei preexistente ao fato sob análise. Mesmo os casos de suspeição e incompetência, e os critérios de substituição devem igualmente estar estipulados em lei.

2.3 A Incidência do Princípio do Juiz Natural no Processo Administrativo Disciplinar

Para que se compreenda pela incidência ou não do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar deve-se partir da existência ou não de jurisdição no âmbito da função administrativa.

Consoante Alcalá-Zamora y Castilho o Estado é o ponto de partida da jurisdição. Quando cada indivíduo cedeu uma parcela de sua liberdade ao Estado com o objetivo de ver protegido seus bens, renunciou conseqüentemente a autodefesa e a autocomposição em troca de uma parte imparcial destinada a resolução dos conflitos. Alcalá-Zamora y Castilho admite que a função jurisdicional possa ser exercida pela própria Administração Pública. Ademais, a jurisdição não se limita apenas ao Poder Judiciário.

Assim, o princípio do juiz natural elemento representante do Estado Democrático de Direito deve ser praticado em todas as espécies de processo, judicial ou extrajudicial, compreendido neste o administrativo disciplinar.

Defende Nery Junior que o princípio do juiz natural aplica-se sem distinção tanto no processo civil, como no penal e igualmente no processo administrativo, tendo como determinantes fundamentais a pré-constituição na forma da lei e a imparcialidade para realizar o julgamento.

Neste diapasão, a competência obrigatoriamente deve preexistir à ocorrência do fato a ser apurado, processado e julgado. Basicamente, é característica do princípio do juiz a capacidade estabelecida antes do fato acontecido. Por conseguinte, torna-se ilícita a designação de órgão julgador após a notícia da irregularidade, sob pena de tipificar a instituição de tribunal de exceção, defeso pelo art. 5º, XXXVII, CRFB/88.

O princípio se aplica compulsoriamente à autoridade que acusa, à que conduz o processo na sua competência instrutória e à que guarda a competência decisória, tipificando e pondo em prática a sanção administrativa, no caso de responsabilização do servidor, ou ordenando o arquivamento do processo .

Igualmente, é suprema a importância da existência de um julgador preexistente e imparcial no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente porque nesses casos a Administração Pública figura como vítima, e atua como ente instaurador, instrutor e julgador, transitando por uma tênue linha entre a obtenção da verdade, reparação e vingança, onde por vezes, o controle do ilícito assume contornos de ilicitude no controle.

Salienta Moreira que a desobediência ao princípio do juiz natural no processo administrativo causa a invalidade deste desde seu início . Por esta razão é flagrante a ofensa ao texto constitucional a instalação, mediante portaria, de órgão processante destinado a apurar anomalias ocorridas no serviço público após a ciência dos fatos a serem analisados. Destarte, a comissão processante deve ser natural, ou seja, preexistente aos fatos, definida nos termos da lei, de forma genérica e abstrata.

Conforme expõe Roza:

A garantia insculpida na Constituição Federal/1988 é princípio fundamental, norma de primeira grandeza, de aplicação imediata, e com comando constitucional fundante, de modo que se deve irradiar pelo ordenamento jurídico e ter efetividade prática, no sentido de sua maior eficiência e otimização, consoante dicção do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal/1988, obrigando os poderes públicos e a sociedade.

Assim, os princípios provenientes do devido processo legal ultrapassam a instância judiciária, devendo ter aplicação incondicional sempre que interfira ou intimide direitos individuais. Todos os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, são compelidos a efetivar o princípio do juiz natural em processos administrativos processados e julgados na esfera federal, estadual, municipal ou distrital.

3 FAZZALARI: O PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO

Simplicidade e genialidade, eis dois adjetivos atribuídos por Ada Pellegrini Grinover para a obra de Elio Fazzalari, que lecionou na Universidade de Perugia até 1964, na de Pisa até 1972, e na Universidade de Roma “La Sapienza” quando desta se desligou em outubro de 2000, sendo agraciado com o título de Professor Emérito.

Ao estabelecer com primazia a noção de processo como procedimento em contraditório, e fazer do contraditório o elemento distintivo de processo e procedimento, Fazzalari afastou o retrógado clichê da relação jurídica processual que sustenta a instrumentalidade do processo, capitaneada no Brasil por Dinamarco e alicerçada em Leibmann e Chiovenda, incapaz neste momento de dar respostas efetivas aos problemas sociais.

Neste quarto, a proposta do processo como procedimento em contraditório traduz o ápice do pensamento jurídico na condução efetivamente dialética e democrática do processo. É justamente o contraditório que distingue o processo do procedimento:

A referência à estrutura dialética como a *ratio distinguendi* permite superar anteriores tentativas de definir o ‘processo’, como aquele conceito segundo o qual existe processo onde exista, em ato ou em potência, um conflito de interesses, e aquele segundo o qual existe processo toda vez que participe da formação do ato um sujeito portador de um interesse distinto daquele interesse do autor do ato nos quais os interesses e as suas possíveis combinações são dados metajurídicos.

Para se identificar, portanto, o processo é fundamental a participação dos destinatários da decisão em contraditório paritário. Isso não significa a mera participação dos sujeitos do processo, não é o dizer e o contra dizer, não se resume em discussão. Para Gonçalves o “contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei.”

Acrescente-se, que a exteriorização do princípio do contraditório, na proposta de Fazzalari se opera em dois momentos, conforme atesta Rosa. Inicialmente com a

informazione, consistente no dever de informação para que possam ser exercidas as posições jurídicas em face das normas processuais e, em seguida, num segundo momento, a *reazione*, revelada pela possibilidade de movimento processual, sem se constituir, todavia, em obrigação.

Deste argumento brota a noção de contraditório em simétrica paridade, que vincula compulsoriamente o autor, o réu, o interveniente, o juiz, o representante do Ministério Público (quando necessário) e seus auxiliares a atuarem em pé de igualdade. Aqui novamente visualiza-se um contraponto a noção instrumental do processo, pois garante a dialética participação não só de autor e réu, tradicionais destinatários do ato, mas também das demais pessoas envolvidas na atividade jurisdicional. Sob este enfoque, todos são partes, como bem observa Pellegrini.

Contudo, as lições de Fazzalari não se encerram na noção de processo como procedimento em contraditório. Traz a baila o conceito de norma como um cânone de valoração de uma conduta, entendida como alguma coisa de aprovável, de preferível em determinada cultura. Assim, a exposição deste panorama permite afastar a nefasta proposta de Kelsen que concentrou o estudo da juridicidade no ilícito, para quem o processo traduz um ilícito. Para Fazzalari, portanto, o processo deve ser compreendido e praticado como uma garantia, logo, quando se inicia um processo não se exercita um ilícito, ao reverso, se pratica um direito constitucionalmente assegurado.

4 A CONTRIBUIÇÃO DE FAZZALARI...

A tarefa de sintetizar em poucas palavras a contribuição de Elio Fazzalari para a [correta] compreensão do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar é deveras arriscada, haja vista, a vultuosidade das lições contidas em seu pensamento. Contudo, duas orientações surgem com maior brilho para o caso do processo administrativo disciplinar: a primeira refere-se ao contraditório; a segunda, a noção de processo como garantia.

A compreensão do processo como procedimento em contraditório representa um plus em relação à velha e impotente ideia de instrumentalidade do processo. Neste momento, a proposta de Fazzalari produz uma aproximação entre a Teoria Geral do Processo e a Constituição. Principalmente no que diz respeito à participação das partes em simétrica paridade de armas, a qual produz um ato final democrático na medida em que todos contribuíram efetivamente no processo.

Na seara do processo administrativo disciplinar o conceito de processo desenvolvido em igualdade na produção de alegações e contra-alegações, por todas as partes é de fundamental importância, haja vista estar a Administração Pública atuando como autor e juiz da questão. No processo administrativo disciplinar a vontade que move o processo é a mesma que fundamenta a decisão, majoritariamente, a punição.

Por esta razão o processo administrativo disciplinar necessita ser praticado como procedimento em contraditório, onde a supremacia do interesse público contido na Administração Pública, não se sobreponha aos direitos e garantias do servidor. O

servidor carece ser ouvido e ter resguardado seu direito de produzir alegações em pé de igualdade com a Administração e, com igual tratamento em relação a ela.

Somente com a isonômica dialeticidade do processo estar-se-á de acordo com o Estado Democrático de Direito, pois a Constituição precisa ser vista como um “projeto aberto e permanente de construção de uma sociedade de cidadãos livres e iguais.”

Possibilita, ainda, o processo como procedimento em contraditório, desenvolvido em simétrica paridade, um acordo semântico [decisão] resultante da fusão de horizontes, como quer Gadamer, do qual decorre uma decisão substancialmente democrática, pois possibilitou a ativa participação dos destinatários do ato final e, pedagogicamente válida no intuito de prevenir novas infrações. Portanto, levar o contraditório a sério, produzido mediante a fusão de horizontes dos argumentos trazidos pelos contraditores, resulta em um julgamento socialmente integrador da ordem jurídica.

No entendimento de Habermas, pode-se dizer que todos os participantes no processo, quaisquer que sejam seus motivos, aportam contribuições ao discurso que, na perspectiva da autoridade julgadora, ajude a que se alcance um veredicto imparcial.

Tal pensamento combinado com Fazzalari possibilita a substancial satisfação do princípio do juiz natural, especialmente na observância do vínculo negativo [caráter de inviolabilidade] e no vínculo positivo, haja vista ninguém estar autorizado a lhe deixar de aplicar. Sem erro, é possível estabelecer que a dialética e sua simétrica condução no processo administrativo disciplinar resulta na imparcial decisão do juiz natural.

Destarte, o princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar não se resolve somente com a pré-constituição e a imutabilidade da competência de julgamento. Requer mais, requer a imparcialidade do juiz pré-existente, que conduza o processo à luz do contraditório desenvolvido em pé de igualdade e, igual tratamento dos contraditores. Ressalte-se, por óbvio que a necessidade de um juiz imparcial não pode ser compreendida como sinônimo de juiz neutro, avalorado, pasteurizados, isto porque, todos possuem uma bagagem ideológica preexistente, o que se quer é um juiz que saiba considerar seus valores sem interferir na decisão.

Já não basta mais um simples e individual acordo semântico [decisão], é preciso buscar novos mares. A decisão necessita ser prolatada num ambiente democrático, em sentido além da vontade da maioria. Vale alertar, e nunca é demais dizer que sobre os Direitos Fundamentais, é o processo é um deles, não se negocia, não se renuncia, não se transige. Constituem os Direitos Fundamentais núcleo jurídico irreduzível, nem mesmo pela vontade da maioria.

A manifesta confusão entre as funções desempenhadas no processo administrativo impede que incida uma mentalidade minimamente acusatória e garanta um julgamento em contraditório, munido, ademais, das respectivas garantias constitucionais, dentre elas defesa técnica. Não se trata, por evidente, de resgatar a ilusão de neutralidade, mas sim de apontar para um lugar na estrutura do poder em que o sujeito processado internamente possa buscar uma referência democrática, a saber, um lugar respeitado como tal. Isto impede a indicação de “juízes de ocasião”, designados para tarefas específicas em que o processo como procedimento em contraditório se transforma em

mero mecanismo de “legitimação” da decisão anteriormente tomada, violando flagrantemente a Constituição da República, segundo Marcon. Cabe lembrar que somente pode ser imparcial – com muito esforço retórico, por básico – aquele que não é acusador, reiterando a necessidade da separação da acusação e julgador para, somente assim, ser o “guardião dos Direitos Fundamentais”. Ao reverso, estar-se-á materializando a visão kafkaniana do processo. Utilizando-se de uma metáfora o processo, em especial o administrativo disciplinar, reclama ser praticado como um jogo em detrimento da visão de luta. A luta procura pôr em jugo o derrotado frente o vencedor. No jogo, ao contrário, o adversário é essencial, existe neste uma relação de cooperação, coexistência. Enquanto na luta prevalece à brutalidade, no jogo impera a racionalidade dos adversários que buscam demonstrar a maior liquidez de seus argumentos.

Outra contribuição de Fazzalari para o processo administrativo disciplinar é a noção de processo com uma garantia constitucionalizada. Quando se instaura um processo está se praticando um direito e não um ilícito. Embora lógico este pensamento continua a vigorar mesmo com o advento da CRFB/88, produzindo na prática, uma grave afronta a garantia da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII da CRFB/88).

Na lição de Fazzalari o processo precisa ser visto e praticado como uma tarefa democrática inafastável, onde o contraditório operado em simétrica paridade assume função basilar. Isto importa em afirmar que todo provimento jurisdicional (entenda-se ato estatal) deve ser construído nos estreitos ditames do Estado Democrático de Direito, concretizando a prática da cidadania, assegurando a defesa de todos os Direitos Fundamentais (e as normas processuais o são) como quer Ferrajoli, consequentemente, efetivando o exercício verdadeiro do devido processo substancial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A figura do juiz natural, na qualidade de Direito Fundamental, consoante tipificação dada pela CRFB/88, reveste-se do manto da inviolabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, de caráter personalíssimo que defende o indivíduo de ser julgado por órgão jurisdicional constituído após a ciência do fato ou parcial.

Ademais, sem uma autoridade competente preexistente ao fato, as demais garantias constitucionais sucumbem no processo disciplinar onde os julgadores são escolhidos a dedo, com a intenção de favorecer ou perseguir implacavelmente o servidor acusado.

Somente com a compreensão do processo administrativo disciplinar com procedimento em contraditório, desenvolvido em simetria de armas e oportunidades pelos contraditores, será possível obter-se plenamente um juiz natural capaz de produzir um acordo semântico [decisão] decorrente da fusão de horizontes trazidos pelos destinatários do ato. A participação efetiva de cada contraditor propicia um julgamento imparcial, que compreende o processo com uma garantia e um espaço democrático. Eis a contribuição de Elio Fazzalari para a correta compreensão do princípio do juiz natural no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Se, neste momento, necessita-se, como nunca, da instituição de uma nova cultura jurídico-processual, fundada no valor da dignidade humana, da vida democrática e do desenvolvimento harmônico e sustentável a proposta de Elio Fazzalari serve, indubitavelmente para tal propósito.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de teoria general e historia del proceso**. Tomo I. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 1974.
- BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.
- _____. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Trad. Perfecto Andrés Ibanez. Madrid: Trotta, 2001.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.
- _____. **Verdade e método II**. Trad. Enio Paulo Gichini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms. **Contributins to a discourse theory of law and democracy**. Trad. William Rehg. Cambridge: The MIT, 1996.
- MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá, 2004.
- MOREIRA, Egom Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Poder constituinte e patriotismo constitucional: o projeto constituinte do Estado Democrático de Direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.
- PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari. **Virtuajus. Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, ano 2, p. 05-07, 2003.
- RAPOPORT, Anatol. **Lutas, jogos e debates**. Trad. Sergio Duarte. Brasília: UnB, 1980.
- ROSA, Alexandre Moraes da. **Decisão penal: a bricolage de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. **O processo (penal) como procedimento em contraditório: diálogo com Elio Fazzalari**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 11, n. 2, p. 219-233, jul-dez. 2006.
- _____; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo penal eficiente & ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ROZA, Claudio. **Processo administrativo disciplinar & comissões sob encomenda**. Curitiba, 2008.

STAFFEN, Márcio Ricardo; ROSA, Alexandre Morais da. Incidência do princípio do juiz natural no processo administrativo disciplinar: um estudo à luz da teoria do garantismo jurídico. **Produção Científica CEJURPS**. Itajaí, a. VIII, n. 1, p. 401-410, 2010.